



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 602/2007
PROCESSO Nº : 2005/7130/500018
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6477
RECORRENTE: RETALHÃO DA ECONOMIA COM. CONF. CALC. TEC. LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.063.770-8

EMENTA: ICMS. Constatação de omissão de receitas tributáveis, em levantamento do movimento financeiro. Não foi considerado empréstimos e fornecedores em aberto, apresentado pelo sujeito passivo. Adequação. Alteração do valor lançado. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/000087 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$13.182,07 (treze mil, cento e oitenta e dois reais e sete centavos), R\$2.603,80 (dois mil, seiscentos e três reais e oitenta centavos) e R\$5.506,96 (cinco mil, quinhentos e seis reais e noventa e seis centavos), referente os contextos 4.1, 5.1 e 6.1, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$1.656,88 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e R\$230,39 (duzentos e trinta reais e trinta e nove centavos), referente os contextos 5.1 e 6.1, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a pagar por deixar de ICMS, nos contextos seguintes:

1º contexto: A importância de R\$13.182,07 (treze mil, cento e oitenta e dois reais e sete centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01/07/2001 à 31/12/2001, conforme constatado através de Levantamento Financeiro.

2º contexto: A importância de R\$4.260,68 (quatro mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01/01/2002 à 31/12/2002, conforme constatado através de Levantamento Financeiro.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

3º contexto: A importância de R\$5.737,35 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01/01/2003 à 31/12/2003, conforme constatado através de Levantamento Financeiro.

O contribuinte apresenta Impugnação, onde contesta o levantamento dizendo que o Auditor não considerou os estoque iniciais e também inventários apresentados e registrados em livros próprios. Traz em anexo, cópias do registro de inventários relativo ao período fiscalizado

Sentença foi lavrada, onde constata-se que os autos versa sobre as saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, em decorrência da constatação feita pela autuante através dos documentos anexos, que tais fatos configuram infração à legislação tributária. O levantamento elaborado pelo agente do fisco, detectou saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, onde foi analisado diversas receitas da empresas com as despesas incorridas, buscou-se assim a composição do seu fluxo de caixa, e se as vendas registradas são suficientes para cobrir os desembolsos ocorridos. Que o autuante foi muito objetivo ao denunciar os ilícitos praticados pelo contribuinte. Face a isso, conclui, julgando procedente o auto de infração.

Recurso voluntário, foi impetrado fls. 56/69 dos autos, onde diz falando sobre o primeiro contexto, pois o histórico da peça vestibular não guarda consonância com a tipificação legal colocada pelo autor do procedimento. Que a penalidade é fato de nulidade do auto de infração, conforme dispõe o art. 48, inciso III alínea "a" da Lei nº 1.287/2001. Que o levantamento do movimento financeiro, foi elaborado de forma incorreta na sua preparação e que a digna Julgadora não agiu de forma acertada. Que o valor de R\$159.139,15, relativo as compras não procede, pois este valor corresponde ao estoque final. Que o valor de R\$119.368,01, refere-se a entradas por transferência de fundo de estoque, conforme livro registro das entradas, que as notas fiscais nº 000.001 a 000.134, refere-se a entradas com imposto diferido. Acresce que o Fiscal fechou os olhos quanto as receitas – Fornecedores em Aberto, não considerando, a fim de apurar, as omissões de vendas. Que em 2001, foi de R\$19.019,49.

Do segundo contexto, pois o histórico da peça vestibular não guarda consonância com a tipificação legal colocada pelo autor do procedimento. Que a penalidade é fato de nulidade do auto de infração, conforme dispõe o art. 48, inciso III alínea "a" da Lei nº 1.287/2001. Que o levantamento do movimento



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

financeiro, foi elaborado de forma incorreta na sua preparação e que a digna Julgadora não agiu de forma acertada. Que não foi considerado o contrato de financiamento em R\$ 10.000,00 através do Banco do Brasil. Que face aos erros ocorridos, por meio da omissão de lançamento dos fornecedores em aberto, financiamento bancário e apuração do saldo do caixa final e/o inicial.

Do terceiro contexto, pois o histórico da peça vestibular não guarda consonância com a tipificação legal colocada pelo autor do procedimento. Que a penalidade é fato de nulidade do auto de infração, conforme dispõe o art. 48, inciso III alínea "a" da Lei nº 1.287/2001. Que o levantamento do movimento financeiro, foi elaborado de forma incorreta na sua preparação e que a digna Julgadora não agiu de forma acertada. Conclui, requerendo a improcedência do auto de infração.

A Representação Fazendária, em parecer, diz sobre a necessidade de verificar os documentos relacionados fls. 83 a 90, no que recomenda Diligência para tal mister. Caso não seja o entendimento dos Julgadores, que manifesta favorável a manutenção da sentença de primeira instância.

Em seção ocorrida no COCRE dia 24/01/2007, decidiu converter o processo em diligência para que os autos retornasse a Taguatinga e o contribuinte intimado a exhibir documentos comprobatórios e após encaminhados à assessoria técnica, para que sejam refeitos os levantamentos iniciais, levando em consideração as razões do recurso e os documentos juntados.

A autuada em nova manifestação lembra que no PAT, após efetuada a sentença de primeira instância, não pode mais fazer aditamento e junta os documentos solicitados.

A assessoria técnica refaz os levantamentos conforme solicitados, concluindo em suas notas técnicas que: 1) não foram considerados os fornecedores em aberto e os empréstimos bancários; 2) da relação apresentada pelo contribuinte nem todos os documentos foram anexados cópias; 3) foram considerados 2 empréstimos bancários, referente a períodos, cujo contrato apresentado aos autos, ressaltando que da mesma forma que considerou receitas as receitas, considerou também despesas os pagamentos de sua quitação; Diante das considerações, conclui que: O valor apurado de omissão de vendas de 2001, passa para R\$ 110.762,90. Que a omissão de 2002, passa para R\$ 11.697,78; e em 2003, passa para R\$ 35.890,20.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

Art. 41. Os contribuintes do ICMS e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado emitirão os documentos fiscais exigidos em conformidade com os modelos, formas, momento e locais estabelecidos na legislação tributária, sempre que promoverem operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

I – ...

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

Art. 118. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

(do Decreto nº 462/97)

Omissão de saídas de mercadorias tributadas e não escriturada nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Art. 243. O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.

(do Decreto nº 462/97)

O levantamento procedido – Levantamento do Movimento Financeiro, possibilita detectar se as saídas de mercadorias conseguem cobrir as despesas incorridas, buscando assim uma composição do fluxo de caixa. Constatou-se a ocorrência de insuficiência de caixa neste procedimento.

Entretanto, o autor do procedimento, não relacionou uma série de documentos, diga-se, de grande relevância, como fornecedores em aberto, empréstimos bancários. Após, o trabalho da assessoria técnica, chegou-se a um valor efetivamente real do crédito a ser cobrado do contribuinte.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/000087 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$13.182,07 (treze mil, cento e oitenta e dois reais e sete centavos), R\$2.603,80 (dois mil, seiscentos e três reais e oitenta centavos) e R\$5.506,96 (cinco mil, quinhentos e seis reais e noventa e seis centavos), referente os contextos 4.1, 5.1 e 6.1, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$1.656,88 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e R\$230,39 (duzentos e trinta reais e trinta e nove centavos), referente os contextos 5.1 e 6.1, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

É o voto.

